

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _VARA
ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA
GRANDE-MT.**

SIMP nº 002737-005/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pela promotora de Justiça que ao final assina eletronicamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, legitimada pelos arts. 127, 129, III e 37, XXI, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, IV, da Lei nº 8.625/93-LONMP, pelo art. 60, VI, da Lei Complementar Estadual nº 416/10 (LOMP/MPMT) e pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE
NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONSUBSTANCIADA NA SUSPENSÃO
DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, inscrita no CNPJ nº 03.507.548/0001-10, com sede na Av. Castelo Branco, nº 2500, Centro Sul, Várzea Grande/MT, 78125-700, representada pelo prefeito, **KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1 – DO SUPORTE FÁTICO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 002737-005/2021 para apurar irregularidades/ilicitudes no Edital de Concorrência Pública nº 002/2021-VG (Processo Administrativo nº. 738289/2021-VG – **DOC. 01**), que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT", com dotação orçamentária de R\$ 25.414.072,88 (vinte e cinco milhões quatrocentos e quatorze mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

O procedimento investigatório teve início a partir de denúncia perpetrada pela pessoa jurídica Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

No curso das investigações foi acionado o Centro de Apoio Operacional (CAOP), órgão auxiliar do Ministério Público, composto por diversos técnicos graduados em diferentes áreas do saber, com previsão legal no art. 33 da Lei nº 8.625/93 e art. 30 da Lei Complementar nº 27/93, organizado pela Resolução nº 023/2005, do Colégio de Procuradores de Justiça, o qual presta apoio técnico às Promotorias de Justiça, para análise de eventual ilegalidade no Edital nº 02/2021, sobretudo se foram respeitados critérios de legalidade e os princípios estatuídos nas normas regentes dos Processos Licitatórios.

Dessa forma, o CAOP elaborou o Relatório Técnico 672/2021 (**DOC. 02**), no qual apontou diversas inconsistências e ilegalidades no procedimento licitatório que poderiam comprometer o certame, recomendando, a suspensão da licitação 002/2021 – VG, correção do edital e reabertura dos prazos para regular inscrição dos interessados em participar.

Com o objetivo de corrigir as ilegalidades e inconsistências do mencionado edital e visando primar por um procedimento licitatório que atendesse aos ditames constitucionais e legais, com fundamento no Relatório 672/2021 - CAOP/MPMT, na data de 04/10/2021, esta Promotoria de Justiça expediu notificação recomendatória nº

006/2021 (**DOC. 03**), recomendando ao Município de Várzea Grande, na pessoa do seu Prefeito, Sr. Kalil Sarat Baracat de Arruda, e do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, Sr. Breno Gomes, o que se segue:

- “ 1) Suspendam o processo licitatório previsto no Edital de Concorrência Pública nº 02/2021-VG até a integral revisão e correção de todas as irregularidades apontadas por esta notificação recomendatória, consoante ao Relatório Técnico nº 672/2021/CAOP-MPMT em anexo, de modo a garantir a lisura, ampla concorrência e respeito aos princípios administrativos no certame, assim como prevenir danos ao erário;
- 2) Outrossim, adverte que, a partir da entrega desta notificação recomendatória, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso considerará seus destinatários cientes da situação ora exposta e passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.”

A referida notificação recomendatória foi encaminhada aos endereços de e-mail funcionais do Prefeito de Várzea Grande e do Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, bem como, a assessoria desta Promotoria de Justiça confirmou através de ligações telefônicas o recebimento do documento extrajudicial (troca de e-mails que comprova o encaminhamento e certidão de contato telefônico elaborado pela assessoria da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Várzea Grande, confirmando o recebimento – **DOC. 04**).

A notificação ainda foi entregue fisicamente na prefeitura do município de Várzea Grande (documento com carimbo de recebimento que comprova a entrega física em anexo – **DOC. 05**).

Na data de 06/10/2021, o insigne Procurador-Geral do Município solicitou uma reunião com esta subscritora para tratar do Inquérito Civil que instrui a presente Ação Civil Pública, sendo pronta e imediatamente marcada a reunião para o dia 07/10/2021 (e-mails requerendo e confirmando a reunião em anexo – **DOC. 06**).

Compareceram em referida reunião o ínclito Procurador-Geral do Município de Várzea Grande, Jomas Fulgêncio de Lima Júnior, o Ilmo. Arquiteto Urbanístico da Secretaria Municipal de Serviços e Mobilidade Urbana de Várzea Grande, Enodes Soares Ferreira e a Ilma. Engenheira Civil – CAOP/MPMT, Tatiane Priscila Ferreira, em conjunto com esta subscritora (termo de reunião extrajudicial – **DOC. 07**).

Nesta oportunidade foram debatidos as inconsistências e ilegalidades encontradas na licitação 002/2021 – VG, pontuando a necessidade do Município de Várzea Grande promover os esclarecimentos e ajustes necessários no edital, adiando a sua abertura, visando garantir a lisura e respeito aos princípios que regem as licitações, e, por consequência, evitar danos ao erário.

O objetivo do Ministério Público, por meio da recomendação e realização da referida reunião, pautou-se numa atuação PREVENTIVA, a fim de fossem corrigidas as ilegalidades encontradas e evitar uma licitação e contratação viciadas e com danos erários vultosos, na medida em que tratasse de licitação no montante de 25 milhões de reais anuais...

Todavia, apesar da atuação preventiva ministerial, no dia **08/10/2021**, o Município de Várzea Grande ignorou a recomendação oriunda do Ministério Público e realizou sessão presencial de abertura das propostas do Edital de Concorrência Pública nº 002/2021-VG na sede da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

Um dos servidores desta Promotoria de Justiça compareceu ao ato público de abertura das propostas e certificou as ocorrências (**DOC. 08**). Conforme certidão de diligências, a sessão pública teve início às 8h12min e foi conduzido pela senhora Sílvia Mara Gonçalves, com apoio da senhora Aline Arantes Correa, ambas da comissão de licitação. Participou, ainda, da solenidade, o senhor Enodes Soares Ferreira, Arquiteto Urbanístico da Secretaria Municipal de Serviços e Mobilidade Urbana de Várzea Grande, que havia anteriormente se reunido com esta Promotoria de Justiça e equipe do CAOP/MPMT.

Consta ainda da certidão de diligências que entre as licitantes, estavam presentes as empresas **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA, CONSÓRCIO VÁRZEA GRANDE** e o **CONSÓRCIO VG VIAS** (composto por *Guarda Bem Pátio de*

Recolhimento Importação e Exportação LTDA e Talentech Tecnologia). Dessas empresas, apenas o CONSÓRCIO VÁRZEA GRANDE contou com representante credenciado na sessão (Sr. Márcio José Simões), uma vez que os representantes das outras duas empresas não apresentaram cópia de identificação pessoal nos documentos preliminares.

O [sítio eletrônico \(http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236\)](http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236) registra as movimentações da licitação em comento e o último ato se refere a ata da mencionada 1ª Sessão Pública de Concorrência 02/2021 (**DOC. 09**).

Considerando a negativa do Município de Várzea Grande em acolher a recomendação ministerial, não há outra alternativa que não acionar o Poder Judiciário para o fim de, em sede de tutela de urgência, suspender a continuidade da licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2021-VG, a fim de evitar danos ao erário, e, no mérito, declarar a nulidade do referido certame.

2 – DO SUPORTE JURÍDICO

2.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A priori, necessário esclarecer que a legitimidade ativa do Ministério Público para propositura de Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e demais bens difusos e coletivos está estatuída no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo, o referido dispositivo, o que se segue:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Ao Ministério Público foi destinada, pela Constituição da República, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública.

Já em âmbito infraconstitucional, a Lei 7.437/1985, prevê em seu art. 5º, I, que o *Parquet* detém legitimidade para propositura tanto da ação principal, quanto da ação cautelar (pedido cautelar que será descrito no decorrer da presente peça como pedido de tutela de urgência, nos termos dos arts. 294 e ss. do Código de Processo Civil vigente). Visando dar maior visibilidade ao ora alinhavado, trago a lume a literalidade do dispositivo em comento:

“ Art. 5º- Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar;

I - o Ministério Público; “

Com relação ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, convém pontuar que a jurisprudência detém entendimento uníssono no sentido de que contratação de obra pública a partir de licitação ilegal, ou irregular, legitima o Ministério Público a propor Ação Civil Pública, com a finalidade de tutelar judicialmente os princípios regentes da Administração Pública, bem como o patrimônio público, por serem interesses públicos primários:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. 1. A ação popular subsumiu-se no bojo da ação civil pública, pela abrangência da segunda demanda. 2. Também expandiu-se a legitimidade do Ministério Público com o advento da CF/88, na defesa dos interesses patrimoniais ou materiais do Estado, entendendo-se como patrimônio moral, artístico, paisagístico e outros. **3. Obra pública sem licitação, ou com licitação ilegal, pode sofrer a censura judicial, via ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.** 4. Recurso especial

provido."(REsp nº 151.811/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 12.0..2001, pág. 00104).

Referida legitimidade também está consagrada na Súmula de nº 329 do Superior Tribunal de Justiça, a qual enuncia que: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.” Data de Julgamento 02/08/2006. Data da Publicação DJ 10.08.2006 p. 254. Precedentes: AGA 51098 SP, RESP 174967 MG, RESP 631408 GO, RESP 620354 RJ, RESP 409279 PR, RESP 440178 SP, RESP 440178 SP, RESP 173414 MG, RESP 468292 PB, RESP 403135 SP, ERESP 77064 MG, RESP 226863 GO, RESP 67148 SP.

2.2 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ACIONADO

A inserção do **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE** no polo passivo do presente feito tem como fundamento o fato de ser o responsável pela licitação nº 002/2021-VG (Processo Administrativo nº. 738289/2021-VG), a qual tramita com diversas ilegalidades/irregularidades, visando a contratação, pelo município de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura.

2.3 – DO CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

A Ação Civil Pública detém utilização polivalente no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser manejada para defesa dos mais diversos direitos, relativos ao meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, proteção à ordem econômica, urbanística, e à economia popular e, inclusive, para a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, haja dano patrimonial ou não, visando a tutela o patrimônio público e social.

O cabimento da Ação Civil Pública, tida como remédio constitucional em nosso ordenamento, para anular ato administrativo lesivo ao patrimônio público é inclusive defendido pela jurisprudência pátria:

“ EMENTA – TJGO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA.** ATO ADMINISTRATIVO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INVESTIDURA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. **1. A Ação Civil Pública é o meio apropriado para pleitear-se a anulação de ato administrativo que, na vigência do atual ordenamento constitucional, especificamente, defere investidura de substituto na titularidade de serventia extrajudicial, sem a realização de concurso público de provas e títulos, uma vez que a referida ação é o modo eficaz para defesa dos direitos tutelados pela Constituição Federal.** 2. Não há que se falar em prescrição quinquenal para a propositura da ação civil pública ajuizada com a finalidade de ver declarada a nulidade de ato administrativo eivado de vícios de inconstitucionalidade (...) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 243800- 47.2002.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 19/09/2013, DJe 1399 de 02/10/2013).

Outrossim, cabe asserir, ainda, que no que tange a nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, o artigo 2º da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), detém útil mecanismo de aferição da sua validade, ressalvadas as peculiaridades do instrumento administrativo:

“ Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

(...)

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;”

Oportuno aduzir que o artigo 2º da Lei Federal n.º 4.717/65 é norma material que extravasa os limites formais da ação popular, atingindo todo o sistema de Direito Público, em razão da criação legal do microsistema de tutela coletiva. É, desta forma, uma norma com eficácia de superdireito, tal qual o artigo 113 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha de inteligência o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apreciar o REsp 869843/RS, cunhou a seguinte expressão:

“É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da Administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Cautelar Inominada, Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas” (Ministro Luiz Fux, REsp 869843 / RS).

Vale ressaltar que o princípio da legalidade, cujo dever de obediência vincula todos os Órgãos Públicos, integra o patrimônio público imaterial do Estado, não se confundindo, portanto, com o simples conceito de erário.

Desta forma, in casu, revela-se indene de dúvidas a possibilidade de manejar Ação Civil Pública com a finalidade de desconstituir ato administrativo eivado de nulidade.

Por tais razões, os próximos tópicos vão tratar das motivações pelas quais é medida de lícita justiça a decretação de nulidade dos atos que compõem a licitação 02/2021-VG.

2.4 – DA LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, abrangendo-se a Suprema Corte Constitucional Brasileira (SFT), o Poder Público deve nortear sua atuação nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tendo como principais, os princípios expressos no art. 37, *caput*, da Carta Magna, sendo que se a atuação administrativa se apartar do chamado regime jurídico-administrativo, viola à ordem pública. Neste eito, colaciona-se julgados do Supremo Tribunal Federal que refletem o ora asserido:

“A administração pública é norteadada por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança.” (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6- 2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)

“Princípios constitucionais: CF, art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídicoconstitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual.” (Pet 2.066-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 19- 10-2000, Plenário, DJ de 28-2-2003.)

Nesta senda, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, relaciona os princípios nos quais devem se pautar todos os atos da Administração Pública, que foram destacados pelo legislador, verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:”.

No caso concreto o requerido **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE** não têm cumprido com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência no trâmite do procedimento licitatório 002/2021-VG, conforme será logo mais demonstrado,

razão pela qual, pugna-se pelo controle jurisdicional através da declaração de nulidade do referido procedimento.

2.5 – DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE

Consoante entendimento lecionado pelo douto doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, “*o princípio da Legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que qualifica e que lhe dá identidade própria, por isso considerado é basilar para o Regime Jurídico-Administrativo*¹”.

Com relação a aplicação do princípio da legalidade ao serviço público, diferentemente da aplicação aos particulares, os quais podem fazer tudo aquilo que não for vedado em lei, o agente público só pode agir de acordo com a lei. Com a finalidade de respaldar o ora alinhavado, segue lição perpetrada por Matheus Carvalho sobre o assunto:

“Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucionalmente considerado, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar conduta que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima²”.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de – Curso de Direito Administrativo. São Paulo/SP: Malheiros, 26ª ed. 2009, p. 41.

²CARVALHO, Matheus – Manual de Direito Administrativo. Salvador/BA: JusPODIVM, 2ª Ed. Revisada, Ampliada e Atualizada, 2015, p. 62.

Nesse diapasão, os atos administrativos devem estar adstritos à lei sob pena de decretação de nulidade destes. A Lei 8.666/93 estabelece regras que devem ser criteriosamente respeitadas, *a fortiori*, no presente caso, onde o valor do contrato licitatório é de R\$ 25.414.072,88 (vinte e cinco milhões quatrocentos e quatorze mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Assim, as omissões observadas no trâmite da Licitação 002/2021 são inconstitucionais, por contrariarem o princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), além de infringir a Lei de Licitações.

Outrossim, é cediço que atos administrativos praticados com vício de ilegalidade/inconstitucionalidade, não geram direitos, podendo a administração pública anulá-los a qualquer tempo, sendo este entendimento, inclusive, sumulado, conforme se observa da literalidade da súmula 473 do STF a seguir colacionada:

“Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Visando tornar mais didática a presente exordial, as ilegalidades e irregularidades observadas no curso do procedimento licitatório nº02/2021-VG, em especial o edital licitatório, serão divididas nos subtópicos que se seguem.

2.5.1 – DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO TÉCNICO QUE JUSTIFIQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÕES FRACIONADAS – INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 – LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E AMPLA COMPETITIVIDADE

A violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade foi constatada por meio de perícia do CAOP/MPMT, quando da elaboração do Relatório Técnico 672/2021 (**DOC. 02**), ao responder ao seguinte quesito:

“a. A licitação por itens ou por lotes poderia comprometer a execução e continuidade dos serviços conforme justificado no Projeto Básico?”

A equipe que elaborou o Relatório Técnico, respondeu que foi possível observar que a administração colocou no mesmo objeto licitatório, serviços de contratação de câmeras, contratação e instalação de radares, softwares para gerenciamento e emissão de multas e dívida ativa, material de escritório, administração, manutenção entre outros.

Outrossim, apontou a inobservância ao disposto no §1º do art. 23 da Lei 8666/93, que trata do fracionamento do objeto da licitação, arguindo que a administração deixou de apresentar embasamento técnico que demonstre a impossibilidade de fracionamento do objeto licitatório, bem como, reuniu serviços complexos e de tecnologias diversas entre si.

Salienta, ainda, que o fato de a licitação ter reunido todos estes itens tecnológicos, limita demasiadamente a concorrência, de modo que apenas uma empresa de grande porte, com diversas expertises poderá fornecer tais bens e serviços conjuntamente, bem como que a fiscalização de eventual objeto licitatório tão amplo e que exija diferentes expertises, poderia restar prejudicada.

Concluiu a resposta ao quesito orientando o Município de Várzea Grande a refazer os estudos e o edital, considerando os serviços que devem ser executados na primeira etapa e posteriormente sejam contratados os serviços de gerenciamento e manutenção. Salienta ser necessário que os estudos técnicos indiquem a alternativa de divisão que melhor atenda os princípios da competitividade, da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

De fato, em análise ao edital, resta hialina a não observância aos ditames do §1º do art. 23 da Lei 8666/93, dispositivo legal que estabelece que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração devem ser divididas em tantas parcelas quanto possíveis, levando em considerações a manutenção técnica e vantajosidade econômica,

procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, buscando ampliar a competitividade sem a perda da economia de escala.

Em análise da jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, observa-se que a regra para contratos licitatórios que visam a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto, ou perda de economia de escala, é a adjudicação por item e não por preço global.

Tal regramento amplia a participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, sendo exigido pelo que a habilitação se amolde a essa divisibilidade. Em mesma senda, segue enunciado da Súmula 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Ademais, em caso concreto analisado pelo TCU em que foi exarado o Acórdão 1972/2018, julgado pelo Plenário do tribunal, a contratação conjunta foi, doravante, vedada, pois “as possíveis vantagens do não parcelamento não foram devidamente justificadas nos autos, visto que não foi apresentado qualquer estudo técnico preliminar que sustentasse a necessidade da licitação conjunta para o objeto do pregão presencial adotado, somente justificativas apresentadas pelo setor técnico demandante, por ocasião da análise de impugnação ao edital apresentada por empresa interessada”.

Neste eito, sendo a contratação conjunta uma exceção, caberia ao requerido **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE** realizar estudos preliminares que demonstrassem, de forma mais específica, que a eventual segregação da contratação dos serviços previstos com novos fornecedores traria prejuízos aos fins pretendidos e que a

suscitada aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos, com maior razão, pelo valor licitado. O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso tem entendimento uníssono em mesmo sentido, conforme se observa do julgado que se segue:

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO – POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO – MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA – VANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/93 - SENTENÇA RATIFICADA. De acordo com o art. 23, § 1º, da Lei 5.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração poderão ser divididas em favor da economicidade, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. **O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica. Isto aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Além de garantir o princípio da isonomia, o fracionamento privilegia o princípio da eficiência, pois a competição produz redução de preços, com evidente vantagem para a Administração, em relação à contratação única.” (TJ-MT - Remessa Necessária: 00018289720148110021 MT, Relator: JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 30/08/2016)”.**

Da análise do entendimento plácido sobre o assunto no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Relator, deixa claro que o fracionamento, por oportunizar a contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, aumenta o número de empresas e pessoas interessadas em contratar com a Administração Pública, diminuindo-se, inclusive, os requisitos de habilitação, garantindo-se observância ao princípio da isonomia.

Oportuno destacar, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, detém o mesmo entendimento alhures citado, de que o administrador deve demonstrar claramente a inviabilidade técnica e econômica para não adotar o parcelamento do procedimento licitatório quando este for possível (Acórdão nº 30503/2008):

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”.
(<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/136983695/tce-ms-suplemento-10-02-2017-pg-2>)”.

Em análise ao edital foram contabilizados 22 (vinte e dois) produtos e serviços distintos que o requerido **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, pretende contratar através do contrato público derivado da licitação 02/2021-VG, quais sejam:

- 1 - Câmeras tipo panorâmica;
- 2 - Fornecimento de equipamentos e materiais de suprimento para o processamento de infrações para a execução do contrato, tais como materiais de escritório, e mobiliário em geral;
- 3 - Software para dívida ativa; - Equipamento de informática para monitoramento
- 4 - do tipo câmeras tipo PTZ;
- 5 - Equipamento manual portátil tipo talonário eletrônico;
- 6 - Sistema de cerca eletrônica;
- 7 - Equipamento portátil tipo pistola;
- 8 - Equipamento composto de câmeras de vídeo captura e notebook com sistema de georreferenciamento com software de vídeo captura com sistema de coordenadas referenciadas geograficamente;
- 9 - Sistema on-line com a secretaria de segurança de MT;
- 10 - Sistema para pesagem dinâmica de veículos;
- 11- Equipamento fixo de controle de velocidade tipo barreira eletrônica com OCR (Optical Character Recognition)– método não intrusivo;
- 12 - Equipamento fixo de controle de velocidade tipo barreira eletrônica– método intrusivo;
- 13 - Equipamento fixo de controle de velocidade – método intrusivo.

14 - Equipamento fixo de controle de velocidade – método não intrusivo.

15 - Equipamento fixo híbrido com registrador de velocidade, avanço semafórico e parada sobre a faixa com OCR (Optical Character Recognition) - método não intrusivo;

16 - Equipamento fixo híbrido com registrador de velocidade, avanço semafórico e parada sobre a faixa – método intrusivo;

17 - Ponto de Coleta de Imagens (PCLI);

18 - Equipamento de controle de tráfego de veículos em locais restritos (piezo elétrico) - método intrusivo;

19 - Painel de Mensagem Variável do tipo móvel;

20 - Adequação e reparos emergenciais da sinalização vertical, horizontal e recomposição de laços indutivos nos pontos de instalação dos equipamentos eletrônicos;

21- Central de operação de monitoramento, com fornecimento de equipamentos, incluindo software para reconhecimento de placas e software para gravação de imagens, com manutenção preventiva e corretiva;

22 - Serviço de impressão de AITS - Autos de Infrações e Suprimentos para o processamento de infrações, para realização de serviços de impressão das infrações e suprimentos, mensalmente.

Difícilmente uma empresa, por maior que seja, deteria expertise para realização de serviços tão diversos, bem como, detenha todos os itens supradescritos. O mercado tem se pautado pela especialização e cada empresa busca as suas competências principais, delegando aquilo que não lhe seja vital do ponto de vista estratégico para outras mais acostumadas a tratar das demais matérias. É o que ocorre com as grandes construtoras, por exemplo, que atuam como gerentes da obra e subcontratam diversos serviços como demolição, automação, estruturas metálicas, dentre outros.

Ainda sobre a reunião no objeto licitado de serviços complexos e de tecnologias diversas, com itens que não têm relação entre si, imprescindível gizar que dentre diversos produtos voltados a fiscalização eletrônica do trânsito, a empresa contratada, terá, ainda, que fornecer materiais de mobílias e de escritório.

Neste íterim, insta arguir que claramente, existem diversas empresas que estariam interessadas em participar do procedimento licitatório, visando

fornecer as mobílias e produtos de escritório, mas que se encontram vedadas em razão de não possuírem nenhum dos outros itens de tecnologia complexas englobadas no objeto da licitação, o que ressalta a inobservância, pelos gestores públicos municipais, dos princípios da isonomia e ampla concorrência.

Ademais, cabe acrescentar que esta aglutinação de itens no objeto de contratação, afronta o já destacado entendimento uníssono do Egrégio TJMT, o qual pontua que o fracionamento contribui para economia por parte da Administração, em razão da diversidade de empresas e propostas que seriam apresentadas.

A junção no objeto licitado de itens de alta tecnologia, mobília e produtos de escritório, resta evidenciado no print da planilha que ora colaciono, retirado do item “4” do edital, o qual trata da descrição dos produtos e quantidades (fl. 64 do edital de licitação – acostado a esta peça inaugural – **DOC. 10**):

4. DA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTIDADES

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO MATERIAL	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL
1	0003353	Especificação: CÂMERAS TIPO PANORÂMICA QUE PERMITIR A VISÃO PANORÂMICA DE 360°, 04 (QUATRO) SENSORES CMOS DE 1/3" OU MELHOR COM VARREDURA PROGRESSIVA; 04 LENTES COM FOCO E ÍRIS FIXOS; RESOLUÇÃO MÍNIMA HDTV (1280X720); ILUMINAÇÃO MÍNIMA DE 0,3 LUX EM COR COM F2.0; OBTURADOR AUTOMÁTICO E MANUAL; BALANÇO DE BRANCO, CONTROLE DE EXPOSIÇÃO;	UND/MES	60	R\$ 4.088,42	R\$ 245.305,20
2	0005331	Especificação: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SUPRIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, TAIS COMO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, E MOBILIÁRIO EM GERAL.	VB/MES	12	R\$ 8.884,41	R\$ 106.612,92

É fato que a reunião de todos estes itens tecnológicos e não tecnológicos, limita demasiadamente a concorrência, de modo que apenas uma empresa de

grande porte, com diversas expertises poderá fornecer tais bens e serviços conjuntamente, devendo-se, analisar, inclusive, eventual direcionamento licitatório.

Outrossim, tal aglutinação de objetos dificulta em demasia a fiscalização pelos órgãos de controle externos e internos das contas públicas, em razão da amplitude e de exigir diferentes expertises para devida compreensão do itens contratados.

Em acompanhamento ao Processo Administrativo nº. 738289/2021-VG, o qual trata do processamento do procedimento licitatório, foi possível observar na prática, que a junção de itens diversos no objeto licitado restringe demasiadamente a competição, privando, inclusive, empresas com larga experiência ramo de fiscalização eletrônica do trânsito e que atua em diversas cidades grandes, bem como rodovias, pela ausência de um dos produtos exigidos.

Buscando exemplificar a referida limitação, a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA., apresentou peça de impugnação administrativa no curso do Processo Administrativo nº. 738289/2021-VG, onde inicialmente assevera ter as seguintes experiências na área (impugnação em anexo – **DOC. 11**):

“IIa) QUEM É A IMPUGNANTE A Splice, ora petionária, é empresa atuante do segmento de fiscalização eletrônica de tráfego, detendo atualmente contratos com grandes capitais do País a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, tendo integrado o consórcio SVS que durante 6 anos prestou ao DER-SP serviços de fiscalização automática e monitoramento das estradas sob sua jurisdição **CORRESPONDENTE A 100% DA MALHA RODOVIÁRIA DO DER.**

Para se ilustrar a expertise da impugnante, o Contrato com a referida Autarquia (DER) somou nada menos que 549 EQUIPAMENTOS, contando com mais de 9.302.955 de detecções de veículos em situação infracional e gerando nada menos que aproximadamente R\$ 1.116.000.000,00 (UM BILHÃO, CENTO E DEZESSEIS MILHÕES DE REAIS à título de multas pagas”.

Argui, ainda, que quanto menos restritivo é o edital licitatório, maior é o número de concorrentes e maior é a economicidade para os cofres públicos, oportunidade em que apresenta as seguintes tabelas para roborar o asserido:

SETRA - DER/PE PE 002/2019		R\$ 8.288.888,37
Empresas Participantes	VENCEDOR	DESCONTO
PERKONS	R\$ 5.499.999,94	33,65%
KOPP		
SIRGA		
DATA TRAFFIC		
ESTEIO		
RULLDEX		
FOCALLE		
CLD		
MOBIT		
GCT		
SPLICE		

Exemplos demonstram, sem complicação, que quanto menos restritivo se apresenta um edital de chamamento, maior é o número de participantes e maior a economicidade que colhe o Ente Licitador:

MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA-SP - PE048/2019		LOTE 1	R\$ 758.250,00
		LOTE 2	R\$ 260.403,75
Empresas Participantes	LOTE	VENCEDOR	DESCONTO
NDC	LOTE 1	R\$ 278.000,00	63,34%
	LOTE 2	R\$ 153.000,00	41,25%
PRO SINALIZAÇÃO			
QUALITY FLUX			
SPLICE			
SENTRAN			
KOPP			

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBOIÚ-SC		R\$ 2.653.440,00
Empresas Participantes	VENCEDOR	DESCONTO
FOCALLE	R\$ 570.000,00	78,52%
SPLICE	R\$ 590.000,00	
CONSÓRCIO ESTEIO-ETT-SUPREMA	R\$ 965.000,00	
CONSÓRCIO CAMBORIÚ SEGURO	R\$ 1.647.375,00	
KOPP	R\$ 1.878.780,00	

Ainda que saliente deter experiência necessária para realizar o serviço, a empresa não pode concorrer, porquanto um dos itens constantes no edital como

obrigatório é um registrador eletrônico de infrações de trânsito do tipo portátil – Pistola (Item 1.8 – Termo de Referência).

Alega a Splice, Indústria, Comércio e Serviços LTDA. que existem apenas duas empresas nacionais que fabricam o equipamento (Fiscal Tecnologia e LaserTech), sendo que o interessado para quem estas empresas não pretendam fornecer o produto fica impedido de ingressar na disputa, ainda que tenha condições de oferecer todos os outros equipamentos e serviços objetivados pela licitação.

Evidencia-se, novamente, lesão aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, uma vez que há clara limitação as pessoas que podem concorrer ao certame.

Além da empresa Splice, Indústria, Comércio e Serviços LTDA., outras quatro pessoas jurídicas protocolaram impugnação ao edital de licitação 02/2021-VG, alegando ilegal aglutinação de itens no objeto licitado, acarretando em lesão aos princípios da ampla concorrência e da isonomia (impugnações das empresas MJCOM CP– **DOC. 12**, Eliseu Kopp & Cia Ltda. – **DOC. 13**, Bless Processamento de Dados Ltda. – **DOC. 14**, Folster Engenharia e Segurança Ltda. – **DOC. 15**, em anexo).

Em que pese o edital tenha optado por realizar a licitação nos termos estatuídos pela Lei 8.666/93, bem como, que as normas estabelecidas na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), não se apliquem ao procedimento, importante destacar que o art. 5º do novo diploma legal que regulamenta a matéria, trouxe de forma expressa a necessidade de respeito, no decorrer do procedimento licitatório, aos princípios da impessoalidade e competitividade, como se observa da literalidade do art. 5º a seguir exposto:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da** legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Desse modo, o legislador reforça que os referidos princípios são basilares em todo procedimento licitatório, bem como que é de sua vontade que os administradores públicos os observem quando da realização dos editais de licitação.

À guisa de conclusão, oportuno destacar que a 8.666/93, também estabelece no art. 3º, §1º, I, ser vedado ao agente público, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Outrossim, prevê, também ser necessária observância ao princípio constitucional da isonomia, conforme é possível se observar a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)

2.5.2 - LESÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUANTO AOS REGRAMENTOS REFERENTES A ESTIMATIVA DE PREÇOS – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, §2º, II E ART. 43, IV, AMBOS DA LEI 8.666/93

Com relação ao estudo para elaboração de planilha de estimativa de preços, este Órgão Executor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, realizou o seguinte questionamento ao CAOP-MPMT (**DOC. 02**):

“b. A estimativa de preços foi realizada de acordo com a legislação pertinente e os valores estimados correspondem aos valores de mercado”?

Uma das ponderações realizadas na resposta ao quesito, pelo CAOP no Relatório 672/2021, foi a de que a planilha de preços constante no edital da Concorrência Pública 002/2021, apresenta de forma dúbia e não objetiva as unidades de medida de execução do contrato, uma vez que ao descrever os itens, o edital não especifica se os equipamentos serão fornecidos a Administração ou apenas alugados pelo município.

Insta salientar, ainda, que a planilha não descreve a qualidade, quantidade e material de determinados objetos, impossibilitando ter noção do que está sendo adquirido e de fiscalizar os gastos públicos com alguns itens do contrato. Com a finalidade de demonstrar a veracidade das alegações, colaciona-se print de parte da planilha que ilustra os equívocos:

2.3. DA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTIDADES

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO MATERIAL	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE / ANO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL
1	0003353	Especificação: CÂMERAS TIPO PANORÂMICA QUE PERMITIR A VISÃO PANORÂMICA DE 360°, 04 (QUATRO) SENSORES CMOS DE 1/3" OU MELHOR COM VARREDURA PROGRESSIVA; 04 LENTES COM FOCO E ÍRIS FIXOS; RESOLUÇÃO MÍNIMA HDTV (1280X720); ILUMINAÇÃO MÍNIMA DE 0,3 LUX EM COR COM F2.0; OBTURADOR AUTOMÁTICO E MANUAL; BALANÇO DE BRANCO, CONTROLE DE EXPOSIÇÃO;	UNID/MES	60	R\$ 4.088,42	R\$ 245.305,20
2	0005331	Especificação: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SUPRIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, TAIS COMO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, E MOBILIÁRIO EM GERAL.	VB/MÊS	12	R\$ 8.884,41	R\$ 106.612,92

Em momento algum da planilha de descrição dos produtos que compõem o objeto da licitação explícita que materiais de escritório (lápiz, caneta esferográfica, borracha, resma de papel, etc.) e móveis (cadeiras, mesas, armários, etc.) serão adquiridos,

em que quantidade de cada item será necessário, qual a qualidade destes materiais, quais especificidades destes (no caso de aquisição de cadeiras de escritório, por exemplo, se estas serão giratórias, se terão regulação de altura) e sobretudo, quanto será pago por unidade destes itens, sendo esta a principal exigência descrita no art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93.

Aliás, não só a planilha não especifica, mas o edital é completamente silente quanto a estes detalhes.

Apenas é informado na planilha, que será pago, mensalmente, por estes itens, o valor global de R\$ 8.884,41 (oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), em completa afronta ao regramento legal retromencionado.

Necessário asserir que o art. 40, §2º, II da Lei 8.666/93, estabelece que deve integrar o edital licitatório a planilha de estimativa de preços unitários, visto que esta se relaciona diretamente com o planejamento administrativo, de modo a constituir item efetivo da contratação administrativa.

Esta medida exigida legalmente se traduz em economia para a Administração, uma vez que evita desperdício de recursos públicos com a contratação de preço incompatível com o de mercado, em linha com o que preceitua o art. 43, IV da Lei 8666/93, abaixo transcrito:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Ainda é pertinente alegar que em alguns pontos não há como verificar a conformidade das propostas com os requisitos do edital, uma vez que estes não são claros com relação a quantidade, qualidade, dentre outras especificidades de alguns dos materiais que compõem o objeto da licitação.

A falta de descrição unitária dos objetos também impossibilita que se mensure a proporção do serviço em licitação, de forma a inviabilizar aos licitantes a realização de uma proposta adequada ao interesse público em questão, sendo o alcance deste interesse público a finalidade primária de toda a atuação da Administração Pública.

2.5.3 – EXIGÊNCIAS ILEGAIS REFERENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 30, II, DA LEI 8.666/93 – LESÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Toda norma infraconstitucional retira seus fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim, o art. 37, XXI, da Carta Magna é o dispositivo constitucional que determina que os contratos firmados com a Administração Pública para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, deve ser precedido, em regra, de procedimento licitatório.

O dispositivo em comento, salienta, ainda, que a lei que regulamentar a matéria em âmbito infraconstitucional só poderá exigir qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme se observa do dispositivo em comento, que ora trago a lume:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacamos)

Pois bem. O procedimento licitatório nº 02/2021-VG, tem por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande, auxiliando a Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT, a prevenir acidentes de trânsito, bem como, punir, através de sistemas eletrônicos, aqueles que ultrapassa a velocidade da via, estatuída pelas normas de trânsito. Buscando dar maior visibilidade ao objeto, segue descrição constante no edital sobre o tema:

2. DO OBJETO E CUSTO ESTIMADO

2.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento eletrônico, através de equipamentos de controle de velocidade, restrição veicular e de vídeo captura, no município de Várzea Grande para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

2.2. ESPECIFICAÇÃO DE OBJETO:

2.2.1. Contratação de Empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de ações Integradas no Município de Várzea Grande, visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com o monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados a segurança, devendo incluir a locação de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

Desse modo, bastaria que aquele que viesse participar da licitação comprovasse que detém capacidade de realizar esse monitoramento eletrônico para que esteja apto a contratar com a Administração Pública municipal.

Ocorre que contrariando o dispositivo constitucional alhures mencionado, bem como infringindo o princípio da ampla concorrência, ao restringir a quantidade de empresas a participarem do certame, o edital de licitação exige atestado com especificidades descabidas e, logo, ilegais/inconstitucionais.

Com o fito de certificar-se da qualificação técnica daqueles que pretendem concorrer ao certame, o requerido **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE** exige, dos interessados, a apresentação de atestado, para além das atividades que compreendem o objeto de serviço de fiscalização eletrônica (quais sejam: locação, instalação e operação de equipamento), devendo o interessado fazer prova de sua capacidade demonstrando que realizou os serviços mediante o uso de equipamento com determinado “método”, por assim dizer: “intrusivo” ou “não intrusivo” assim fazendo na forma do item 9.5.1.2:

9.5.1.2. Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrado) emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, observado o limite de 50%, comprovação essa que será atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando:

DESCRIÇÃO	UNID	QNTD.
Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade - método não intrusivo com OCR	Faixas	18
Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade - método intrusivo com OCR	Faixas	37
Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade, tipo Barreira Eletrônica - método intrusivo com OCR	Faixas	6
Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo de Controle de Velocidade, tipo Barreira Eletrônica - método não intrusivo com OCR	Faixas	10
Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa de pedestre – método não intrusivo com OCR	Faixas	10
Locação, Instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa de pedestre - método intrusivo	Faixas	31
Locação, instalação e operação Equipamento de Controle De Tráfego De Veículos Em Locais Restritos (Piezo elétrico) - método intrusivo	Faixa	7

Sem necessidade de análise mais aprofundada sobre o assunto, fica claramente demonstrado que tal exigência extrapola os ditames constitucionais/legais, uma vez que não basta ao licitante comprovar sua qualificação para prestar os serviços licitados, deve, ainda, fazer prova de que as realizações pretéritas ocorreram com um equipamento de determinado tipo de “método” ou “tecnologia”, sendo em determinado caso intrusiva e em outros não intrusiva.

Para fins de elucidação do assunto, importa pontuar que, radares “intrusivos” utilizam laços indutivos no asfalto para fazer a medição da velocidade, enquanto que os não-intrusivos, não utilizam laços no asfalto, podendo funcionar por meio de equipamentos que medem a velocidade através de emissão de laser³.

³<https://autoesporte.globo.com/revista/noticia/2018/07/gente-nao-fabrica-multa-so-registra-o-que-os-motoristas-fazem.ghml>

A violação legal, portanto, estabelece-se a partir da imposição feita aos licitantes de apresentar atestado com menção à tecnologia do aparelho, apartando-se do único critério descrito em lei, que é ter aptidão para cumprimento do objeto e serviço principal da disputa que é o monitoramento e fiscalização do trânsito, independentemente do método do equipamento que utilizará.

A exigência de atestado, portanto, restringe a participação de interessados que conseguem realizar a fiscalização, ferindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência em detrimento do serviço, objeto da disputa (que é a fiscalização remota), ao qual deveria guardar pertinência por ordem do Art. 30, II, da Lei 8.666/93, que segue:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” (destacamos)

Jurisprudencialmente, é plácido o entendimento de serem ilegais exigências editalícias que inovem o rol insculpido na lei com relação a exigência técnica, reputando-se inibitórias ao caráter competitivo da licitação:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL PARA HOSPITAIS. CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. 1. NOS TERMOS DOS § 5º DO ARTIGO 30 DA LEI N. 8.666/93, “é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação”. 1.1 destarte, o legislador, com acerto, para expurgar iniciativa interpretativa tendente a alargar os requisitos de habilitação, quis fossem consideradas ilegais exigências editalícias que inovem o rol insculpido na lei, reputando-as inibitórias ao caráter competitivo da licitação” (in licitação e contrato administrativo, 2ª edição, Brasília jurídica, 2000, pág. 193, Luís Carlos Alcoforado).

2. a exigência de fornecimento prévio de óleo combustível exclusivamente a hospitais, além de ser desnecessária para aferir

a capacidade técnica do licitante, representa, a mais não poder, critério limitador à participação de licitantes. 3. recurso improvido.” (TJDF. - rmo: 20120111886159 df 0009949-08.2012.8.07.0018, relator: joão egmont, data de julgamento: 14/05/2014, 5ª turma cível, data de publicação: publicado no dje : 21/05/2014 . pág: 134).

O edital que exige o cumprimento de critérios aquém do objeto da licitação, o faz, claramente, *contra legem*, visto que o inciso segundo é cristalino em cobrar, apenas, o cumprimento de requisitos necessários para realizar o que se objetiva a licitação.

Nesse mesmo sentido, a empresa Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., ao impugnar o edital licitatório, pontuou a ilegalidade em comento da seguinte forma (impugnação em anexo – **DOC. 11**):

“Ora, se a pretensão administrativa, como descrito no objeto, é prover a fiscalização do tráfego através de equipamentos eletrônicos, que relevância existe serem eles providos dessa ou daquela tecnologia ??? Por acaso o interessado, em ambos os casos, não estará provando sua capacidade e aptidão para os serviços de fiscalização automática ??? Evidente que sim!!! E se tal qualificação pode ser extraída tanto do interessado que opera com “equipamentos intrusivos” quanto do interessado que opera com “equipamentos não intrusivo” a preterição de um deles é completamente ilegal , cerceadora de direito, restritiva da ampla competição e torpe no desvio das justificativas municipais, sob pretensão manto da discricionariedade administrativa!!”

Acrescente-se ao já explanado, que a exigência quanto as tecnologias “intrusivas” e “não intrusivas”, é vedada, ainda pelo §5º, do art. 30 da Lei 8.666/93, o qual estatui que:

“Art. 30 – (...) § 5º. – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”

Em mesma senda, o TCE-SP, já julgou de forma similar a questão, vetando comprovações de qualificação que extrapolem o objeto da licitação:

“Acordão 009683.989.17-2. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: Ainda, conforme dispõe a cláusula questionada, além dos atestados de capacitação

referentes à experiência da licitante em entes da Administração Pública, pede a Edital comprovação de atuação em Câmara Municipal, o que destoaria da orientação da Súmula 30 deste Tribunal. Mesmo diante das peculiaridades que podem ser arroladas na atuação em processos conduzidos no âmbito daquele órgão, não me parece justificado discriminar participantes a partir de experiências especialíssimas. Dessa forma, não seria juridicamente viável admitir que sociedades de advogados dedicadas ao Direito Público sejam consideradas menos capacitadas pelo fato de eventualmente não contarem em seu portfólio com trabalhos executados em Câmaras Municipais. Procedente, portanto, a insurgência”.

Ademais, conforme se observa do julgado, a exigência de parâmetro alheio ao cumprimento do contrato é contrário a entendimento sumulado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como se observa do enunciado da Súmula 30 que ora colacionado:

“SÚMULA 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacidade técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais e outros itens”.

Doutrinariamente, também se observa que as únicas exigências que devem ser realizadas no edital convocatório são os necessários ao exercício do serviço contratado, tal como assevera Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed. São Paulo: Dialética, 2010. Págs. 69 e 71)”.

Além de ser vedada esta exigência em edital, para aferição da capacidade técnica, de parâmetros que não se encontram descritos na lei, a justificativa apresentada pelos gestores municipais é genérica, simplória e não comprovam a necessidade de obrigatoriamente do interessado fazer prova de sua capacidade demonstrando que realizou

os serviços mediante o uso de equipamento com método intrusivo ou não intrusivo. Segue a justificativa apresentada no edital:

“Justificativa: Os itens acima foram selecionados por serem tecnicamente os de maior relevância. O orçamento elaborado pelo projetista foi apresentado em etapas, foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo. E os critérios adotados atende ainda a portaria 108/08 do DNIT que define critérios para escolha dos itens de maior relevância e de maior valor, essa portaria foi escolhida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande por não ter um critério próprio instituído e por se tratar de um órgão do Governo Federal com grande experiência na área de engenharia. As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito na planilha anexa deste edital, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007”.

No que diz respeito aos quantitativos mínimos é de suma importância frisar que são aqueles que, sem afetar a competição, permitem presumir a capacidade técnica da licitante de executar o objeto licitado.

A Portaria nº 108, de 01/02/2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 06/02/2008, ao regular os procedimentos e as exigências a serem adotadas quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação do DNIT, assim estabelece:

“Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.”

A Portaria em questão não autoriza o Poder Público exigir qualificação técnica dispensável à garantia do cumprimento das obrigações, diz apenas que a empresa deve comprovar que já prestou os serviços propugnados no objeto licitado em quantidade não superior a 50% das quantidades licitadas.

Em conclusão ao presente tópico, convém asseverar que mesmo empresas com vasta experiência na fiscalização eletrônica, em grandes municípios e rodovias, não poderão participar do certame, em razão de exigir-se que estas tenham trabalhado com

tecnologias diversas, que em nada afetam a qualidade do serviço (e nem são justificadas as exigências no edital).

2.5.4 – LESÃO AO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93 ANTE A INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE OBTENÇÃO DE PREÇOS E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO

Em análise ao edital do certame, observa-se que este não traz informações importantes sobre a prorrogação contratual, considerando, caso ocorra a prorrogação, os custos devem ser inferiores àqueles inicialmente acordados.

A contratação que se busca no procedimento licitatório 02/2021-VG, é basicamente para locação e prestação de serviços de fiscalização eletrônica. Em que pese nos 12 (doze) meses de contrato (período regular de vigência descrito no edital), o contratado tenha que arcar com custos de instalação visando estruturar o terreno para realização da fiscalização, em caso de prorrogação contratual estes custos não se justificam, uma vez que, obviamente, já estarão instaladas toda aparelhagem necessária para cumprimento das obrigações.

Todavia, quando trata da prorrogação contratual, o edital apenas salienta, em dois itens, de forma genérica, que o mesmo será prorrogado nos termos do art. 57, II, da Lei 8666/93, sem qualquer estudo financeiro que retire os custos de instalação e que leve em consideração apenas a manutenção do sistema, conforme se observa das previsões editalícias em comento:

“18.2. Os prazos estabelecidos para fins de prestação dos serviços são de 12 (doze) meses conforme cronograma físico-financeiro, incluído neste mesmo prazo a mobilização, desmobilização e a execução dos serviços propriamente ditos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

9.2. PRAZO DA CONTRATAÇÃO 9.2.1- Os prazos estabelecidos para fins de prestação dos serviços são de 12 (doze) meses conforme cronograma físico-financeiro, incluído neste mesmo prazo a mobilização, desmobilização e a execução dos serviços propriamente

ditos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado conforme disposto no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.”

O referido estudo deve constar no edital para cumprimento dos próprios preceitos lançados no art. 57, II, da Lei 8666/93, o qual estabelece que a prorrogação deve visar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, o que claramente não será alcançado se o contrato for simplesmente prorrogado, sendo pago valor mensal ao contratado que já vinha sendo pago anteriormente. Segue, o dispositivo em comento, para ilustrar o ora exarado:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;”

Importa arguir, ainda, que o Colendo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina elaborou uma cartilha de orientações para contratação de serviços de controladores eletrônicos de trânsito (**DOC. 16**).

A referida cartilha, trata no item 9.4 da prorrogação de contratos públicos que visam contratação de serviços de controladores eletrônicos de trânsito, asserindo de forma clara e evidente que em casos de prorrogação, os custos devem ser inferiores ao previamente estabelecido, e o edital deve prever não só a possibilidade de prorrogação, como o valor a ser pago, caso ocorra. Neste íterim, trago a lume as exatas palavras tracejadas na planilha⁴ (**DOC. 16**):

“9.4 PRORROGAÇÃO X ABATIMENTO NO PREÇO É comum encontrar editais que estabelecem prazos curtos de prestação do serviço de até 24 meses, com previsão de prorrogação para igual período. Com isso, a necessidade de amortização do investimento da instalação dos equipamentos em prazo tão exíguo acaba por onerar o contrato.

⁴https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/cartilha_radares_tce.pdf – endereço eletrônico Cartilha TCE-SC

Daí, afora a imposição legal, surge a necessidade prática do orçamento detalhado, o que permitirá o expurgo da amortização dos investimentos de instalação dos equipamentos, a ser feito integralmente dentro do prazo acordado inicialmente.

Na prorrogação, se ela ocorrer, os custos devem ser inferiores àqueles inicialmente acordados, e o edital deve estabelecer essa previsão. Deve-se, ainda, cuidar do cronograma de instalação previsto, para que não dificulte o acesso à licitação por empresas de menor porte, favorecendo a abertura do mercado a novos interessados no negócio” (fl. 41)

2.5.5 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA AMPLA CONCORRÊNCIA

De prôemio, insta salientar que os incisos I, II e III, do §1º, do art. 45, da Lei 8666/93, preveem a existência de três critérios de julgamentos para a modalidade concorrência pública, quais sejam: menor preço, melhor técnica e técnica e preço.

Outrossim, os regimes de execução indireta, conforme art. 6º, VIII, “a”, “b” e “c”, da Lei 8666/93 são: empreitada por preço global, empreitada por preço unitário e empreitada integral.

É possível observar que o Preâmbulo do edital já traz a primeira irregularidade, uma vez que prevê um critério de julgamento inexistente, qual seja, “Menor Preço Global e Execução por Empreitada por Preço Unitário”. O correto seria como critério de julgamento o menor preço e o regime de execução indireta deveria ser o de empreitada por preço unitário. Visando ilustrar o salientado, segue print do preâmbulo do edital:

1. PREÂMBULO

1.1. O MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 03.507.548/0001-10, com sede na Av. Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2.500 – CEP: 78.125-700 Várzea Grande/MT, representada neste ato pelo Secretária Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana., o Senhor Breno Gomes, torna público para conhecimento de todos os interessados que fará realizar licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA N. 02/2021**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**” sob o regime de Execução Indireta - Empreitada por Preço Unitário, seguindo as condições e especificações constantes neste edital e seus anexos, através da Comissão Permanente de Licitações nomeada pela Portaria n. 07/2021/SMVO-GAB.

Em que pese possa se alegar que se trata de mera irregularidade na nomenclatura relativa aos critérios de julgamento, e que o que se busca é o menor preço em regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, seguindo-se os ditames legais descritos na norma de regência das licitações, a dubialidade flagrada pode confundir os licitantes e inclusive os julgadores do procedimento licitatório.

Fere-se, sobretudo, o princípio do julgamento objetivo o qual estabelece que o critério estabelecido no edital para julgamento das propostas deve ser preciso e claro. Vejamos o que leciona o Ilmo. doutrinador Matheus Carvalho sobre o assunto:

“Princípio do julgamento Objetivo:
Esse princípio é de suma importância e também deve ser observado. **O edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para seleção da proposta vencedora.** Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se subsumem às escolhas dos julgadores”⁵.

Não bastasse tal incongruência, há clara incompatibilidade entre o Preâmbulo e o item 13 que trata do julgamento das Propostas, pois o primeiro descreve em Preço unitário e o julgamento descreve “Menor Preço por **Lote**”, tornando confuso o entendimento do edital, contrariando, deste modo, não só o supracitado princípio do julgamento objetivo, como o princípio da ampla competitividade, uma vez que inviabiliza a formulação das propostas, como se observa da imagem que se segue:

13. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

13.1. O critério de julgamento será o Menor Preços Por Lote.

13.2. Na data da abertura dos envelopes contendo as propostas, serão rubricados os documentos pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes legais das entidades licitantes. A Comissão, caso julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise das mesmas.

⁵CARVALHO, Matheus. CARVALHO, Matheus – Manual de Direito Administrativo. Salvador/BA: JusPODIVM, 6ª Ed. Revisada, Ampliada e Atualizada, 2019, p. 450.

2.5.6 – DA ERRÔNEA CARACTERIZAÇÃO QUANTO A NATUREZA DO OBJETO LICITADO

O edital ao tratar da natureza do objeto a ser contratado, salienta, no item 5, que tratar-se de serviços de engenharia e obras. Segue imagem que reflete o estatuído, onde o “x” marca o item descrito como serviços de engenharia e obras:

5. DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO E OU SERVIÇOS

	compras de matérias e bens comuns
	compras de equipamento e matérias permanentes
	serviços comuns – manutenção/prestação de serviços
	serviços especializados
	serviços técnicos
	consultoria/auditoria/assessoria
x	serviços de engenharia e obras

Todavia, analisando a especificação do objeto licitado, fica claro que trata-se, em verdade, de contratação para prestação de serviços, uma vez que toda a estrutura física e lógica para o monitoramento nem será construída e deixada em favor da Administração Municipal de Várzea Grande, mas sim, alugada, conforme se observa da imagem do item 2.2 do edital ora colacionada:

2.2. ESPECIFICAÇÃO DE OBJETO:

2.2.1. Contratação de Empresa especializada para locação e implantação de uma Solução Integrada de Gestão de dados, mobilidade e segurança, utilizando-se da integração de soluções de modalidade para gestão, fiscalização e monitoramento de vias e pessoas, por intermédio do fornecimento de imagens e implantação do Centro Operacional de ações Integradas no Município de Várzea Grande, visando a garantia da segurança dos munícipes e usuários do trânsito, redução dos congestionamentos, geração de informações on-line e estatísticas de trânsito, além da implantação de sistema de captação eletrônica online de veículos possibilitando ações de segurança com o monitoramento nas principais entradas e saídas do Município, sistema de gerenciamento de dados e tecnologia integradas, objetivando-se proporcionar suporte técnico administrativo e operacional aos profissionais das áreas de segurança municipal e trânsito, bem como a demais entes públicos ligados a segurança, devendo incluir a locação de toda a infraestrutura (física e lógica) para monitoramento de pessoas e veículos por câmeras de vídeo monitoramento e equipamentos eletrônicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana de Várzea Grande/MT.

Item 1.4 – Locação, instalação e operação de Equipamento Fixo Híbrido com Registrador de Velocidade, Avanço Semafórico e Parada sobre a Faixa – método intrusivo

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000/8020 - E-mail: licita.pmvg@gmail.com

Página 119 de 306

O equívoco supradescrito, acarreta até mesmo em exigência de cálculo de incidência de BDI, que só se aplica em contratos de serviços de engenharia e obras públicas, nunca em contratos que tenham por objeto de prestação de serviços.

BDI é uma sigla, que em português significa Benefícios e Despesas Indireta e foi incorporada da versão em inglês “Budget Difference Income”. Consiste em um elemento que compõe o orçamento da obra. Esse elemento é formado pelos custos indiretos.

No momento em que vai ser feito o cálculo do valor que o licitante ofertará na proposta de serviços de engenharia e obras públicas, ele deverá englobar tanto os custos diretos (cimento, mão de obra, toda sorte de materiais necessários para construção), acrescido dos custos indiretos.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Decreto 7.983/2013 estatui no art. 9º, a composição mínima do BDI. Segue, para gerar maior entendimento sobre o assunto, o dispositivo em comento:

“Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

- I – taxa de rateio da administração central;
- II – percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III – taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV – taxa de lucro.”

Desse modo, além da exigência feita aos licitantes de apresentarem suas propostas acrescidas do valor relativo ao BDI, isso encarece o valor do

serviço que seria prestado independente de tal exigência, porquanto é óbvio que a retirada dos custos com BDI, diminuiria o valor das propostas pelos licitantes.

A mencionada exigência está disposta no item 11.1.4 do edital, cabendo salientar que o item 11 trata do que deve constar, obrigatoriamente, nas propostas. Assim, estabelece o item 11.1.4:

11.1.4. Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária discriminando todas as parcelas que o compõem, modelo anexo.

O edital trata, em vários itens, erroneamente a contratação como uma obra de engenharia, vinculando suas cláusulas a uma ação que não vai existir na prestação de serviço em questão. Como exemplo, o item 24 do edital estabelece que o contratante deverá fazer o Cadastro da Obra junto a previdência social, o que não se aplica, conforme descrição da prestação de serviço colacionada no presente tópico.

Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66". Correlacionando legislações infraconstitucionais, o termo obra, é descrito na Lei 8666/93 em seu artigo 6º, inciso II, da seguinte maneira: "*I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta*".

Da análise de todo supramencionado, observa-se que não se trata de obra nem serviço de engenharia.

O art. 40, *caput*, trata dos requisitos que devem constar o procedimento licitatório, sendo o regime de execução um deles. No caso do edital em análise, ainda que conste o referido requisito, este não coaduna com o objeto licitado.

Deve haver uma lógica correlação entre o objeto licitado e o regime de execução, pois eles embasam a criação das demais normas licitatórias estabelecidas no edital.

Todos os requisitos e regramentos instituídos no edital devem se pautar na concretização do objeto, de forma justa, a dar segurança na contratação não só a administração, mas aos licitantes e interessados em participar do pleito licitatório.

Assim, o regime de execução deve coadunar com o objeto licitatório, uma vez que conforme se observa no caso em tela, o edital cobra alguns requisitos de forma indevida, justamente por levar em consideração trata-se de uma obra ou serviço de engenharia, quando trata-se, em verdade, de prestação de um serviço.

Insta acrescer que as contradições relativas ao objeto licitado e o regime de execução do edital 02/2021-VG, geram flagrante insegurança jurídica, uma vez que as normas editalícias não são claras.

2.5.7 – DO RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO – POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Outra irregularidade observada no Relatório do CAOP/MPMT (**DOC. 02**) se refere ao cronograma físico apresentado, o qual demonstra que os serviços que serão contratados vão funcionar totalmente, somente após o prazo de 8 meses, ou seja, restando 4 meses para o término do contrato.

Conforme se observa das imagens das tabelas do cronograma físico constante no edital, logo mais colacionadas a este petítório, fica demonstrado que muitos dos itens a serem instalados só estarão concluídos (100%), a partir do 8ª mês de contrato:

ITEM	CÓDIGO ICE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CRONOGRAMA FÍSICO											
				1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS
1	0003353	Especificação: CÂMERAS TIPO PANORÂMICA QUE PERMITA A VISÃO PANORÂMICA DE 360º, 04 (QUATRO) SENSORES CMOS DE 1/3" OU MELHOR COM VARREDURA PROGRESSIVA; 04 LENTES COM FOCO E IRIS FIXOS; RESOLUÇÃO MÍNIMA HDTV (1280X720); ILUMINAÇÃO MÍNIMA DE 0,3 LUX EM COR COM F2,6; OBTURADOR AUTOMÁTICO E MANUAL; BALANÇO DE BRANCO; CONTROLE DE EXPOSIÇÃO;	UND/MÊS	20%	25%	30%	40%	50%	70%	85%	100%	100%	100%	100%	
2	0005331	Especificação: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAS DE SUPRIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, TAIS COMO MATERIAS DE ESCRITÓRIO, E MOBILIÁRIO EM GERAL.	VB/MÊS	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%		
3	428992-7	Especificação: IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE PARA DÍVIDA ATIVA.	VB/MÊS	50%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%		
4	0003345	Especificação: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA PARA MONITORAMENTO - DO TIPO CÂMERAS TIPO PTZ COM SENSOR DE IMAGEM EM ESTADO SÓLIDO DO TIPO CCD, MOS OU CMOS DE 1/3" OU MAIOR, COM VARREDURA PROGRESSIVA, LENTE COM ZOOM ÓTICO DE PELO MENOS 18X COM DISTÂNCIAS FOCAIS MÍNIMAS DE 4,7MM A 84,6MM E COM ZOOM DIGITAL MÍNIMO DE 10X, PODERÁ SER OUTRA RELAÇÃO DE SENSOR E LENTE ZOOM, DESDE QUE COMPROVE EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL IGUAL OU SUPERIOR COM AQUELA ESTABELECIDO, RESOLUÇÃO DE IMAGEM HDTV DE 1280X720 PIXELS DE TAMANHO A 30 FPS, ALEM DE OUTRAS RESOLUÇÕES; SENSIBILIDADE IGUAL OU INFERIOR 0,74 LUX EM MODO COLORIDO E 0,04 LUX EM MODO PRETO E BRANCO; LENTE AUTO IRIS;	UN/MÊS	20%	25%	30%	40%	50%	70%	85%	100%	100%	100%		

5	00030092	Especificação: LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CERCA ELETRÔNICA.	SISTEMA/MÊS	20%	25%	30%	40%	50%	70%	85%	100%	100%	100%	100%
7	00015420	Especificação: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO PORTÁTIL TIPO PISTOLA, QUE PERMITA A CAPTURA E O ARMAZENAMENTO DE IMAGEM DIGITAL DO VEÍCULO QUE TRAFEGUE ACIMA DA VELOCIDADE REGULAMENTADA PARA O LOCAL E/OU COM EVENTUAL IRREGULARIDADE, ATENDENDO INTEGRALMENTE A TODAS AS NORMAS, REGULAMENTAÇÕES E LEGISLAÇÕES VIGENTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, DENATRE E CONTRAN.	HORA/MÊS	20%	25%	30%	40%	50%	70%	85%	100%	100%	100%	
8	00039099	Especificação: EQUIPAMENTO COMPOSTO DE CÂMERAS DE VIDEO CAPTURA E NOTEBOOK COM SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO COM SOFTWARE DE VIDEO CAPTURA COM SISTEMA DE COORDENADAS REFERENCIADAS GEOGRAFICAMENTE.	KMMES	20%	25%	30%	40%	50%	70%	85%	100%	100%	100%	
9	340591-8	Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMA ON LINE COM A SECRETARIA DE SEGURANÇA DE MT, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.	VB/MÊS	20%	25%	30%	40%	50%	70%	85%	100%	100%	100%	
10	00039092	Especificação: LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO DE SISTEMA PARA PESAGEM DINÂMICA DE VEÍCULOS.	SISTEMA/MÊS	20%	25%	30%	40%	50%	70%	85%	100%	100%	100%	

Os quadros retromencionados apenas ilustram o ora exposto, mas isso (aguardar 8 meses para conclusão da estrutura) se repete em 16 dos 23 itens constantes no cronograma físico do edital licitatório (itens 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20).

Conforme visto no item 2.5.6 desta petição inicial, o edital salienta, ainda, que vão ser, apenas, alugados os equipamentos, sendo cabível acrescer que em momento algum o edital diz que essa estrutura será instalada e permanecerá em titularidade do Município de Várzea Grande.

Ainda, que a intenção do município seja a aquisição da estrutura e aparelhagem, não sendo pago nada além do que o valor descrito na licitação para se tornar titular destes itens, isto não é estabelecido no edital, levando a conclusão de que o contratado retirará a estrutura após o término do contrato.

É cediço que o edital é a norma que rege toda a licitação, conforme resta claro do julgado abaixo destacado, que espelha o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. O edital constitui a lei do certame licitatório, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e a legislação pátria. No caso, restou claro que a empresa não cumpriu as especificações a que se vinculou no fornecimento de materiais quando do edital da licitação em que se sagrou vencedora, devendo arcar com os custos e penalidades decorrentes”. (TRF-4 - AC: 50085481320114047107 RS 5008548-13.2011.4.04.7107, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA)

Desse modo, além das inconsistências, ilegalidades e contradições presentes no edital, apontadas nesta exordial, a previsão quanto ao pagamento unitário, da forma como está prevista, também é dúbia, uma vez que o tipo licitatório é o menor preço global, tendo como forma de execução indireta a empreitada por preço unitário.

Outrossim, da análise da planilha que descreve a forma que a administração municipal pagará pela prestação dos serviços reflete claro enriquecimento ilícito do licitante vencedor e dano a administração que pagará por um serviço não prestado. Para demonstrar a ilicitude que ocasionará dano ao erário, observe as planilhas que se seguem, as quais serão logo mais comentadas:

2.3. DA DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTIDADES

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO MATERIAL	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE / ANO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL
1	0003353	Especificação: CÂMERAS TIPO PANORÂMICA QUE PERMITIR A VISÃO PANORÂMICA DE 360°. 04 (QUATRO) SENSORES CMOS DE 1/3" OU MELHOR COM VARREDURA PROGRESSIVA; 04 LENTES COM FOCO E ÍRIS FIXOS; RESOLUÇÃO MÍNIMA HDTV (1280X720); ILUMINAÇÃO MÍNIMA DE 0,3 LUX EM COR COM F2.0; OBTURADOR AUTOMÁTICO E MANUAL; BALANÇO DE BRANCO, CONTROLE DE EXPOSIÇÃO;	UND/MÊS	60	R\$ 4.088,42	R\$ 245.305,20

ITEM	CÓDIGO TCE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CRONOGRAMA FÍSICO											
				MÊSES											
				1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS
1	0003353	Especificação: CÂMERAS TIPO PANORÂMICA QUE PERMITIR A VISÃO PANORÂMICA DE 360°. 04 (QUATRO) SENSORES CMOS DE 1/3" OU MELHOR COM VARREDURA PROGRESSIVA; 04 LENTES COM FOCO E ÍRIS FIXOS; RESOLUÇÃO MÍNIMA HDTV (1280X720); ILUMINAÇÃO MÍNIMA DE 0,3 LUX EM COR COM F2.0; OBTURADOR AUTOMÁTICO E MANUAL; BALANÇO DE BRANCO, CONTROLE DE EXPOSIÇÃO;	UND/MÊS	20%	25%	30%	40%	50%	70%	85%	100%	100%	100%	100%	100%

Conforme se observa das planilhas acima, a primeira cuida de descrever o item a ser contratado (descrição do material), de falar o valor que será pago por item instalado pelo licitante vencedor (valor unitário), a quantidade destes itens que serão utilizadas no ano para prestação do serviço de fiscalização (quantidade/ano), sendo estas as métricas necessárias para explicar a possível lesão ao erário.

Com relação a segunda planilha, a qual trata do cronograma físico, onde se especifica quando será feito a instalação do item contratada para prestação de serviço, o mesmo item descrito na planilha que descreve o produto e salienta qual o valor pago pela câmera instalada, só terá todas as unidades em funcionamento, prestando o serviço à administração municipal, no 8º mês (descrição – 100% na no cronograma físico), faltando 4 meses para terminar o contrato e serem retirados os itens instalados.

Pois bem, observe-se que o edital aponta que o valor a ser pago pela unidade dessas câmeras não vai ser por mês de serviço prestado a partir da instalação, (como deveria ser feito), mas sim pela unidade instalada, independente de a prestação do serviço de fiscalização durar 12 ou 4 meses, o valor pago será o mesmo.

Logo, a empresa contratada, receberá (no exemplo das planilhas retromencionadas) R\$ 4.088,42 (quatro mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), pela instalação de um aparelho que prestará serviços por toda a extensão do contrato, como para aquele aparelho que só vai prestar serviços por um mês, recebendo o que lhe seria pago o ano todo.

O correto, por se tratar de prestação de serviços e evitar enriquecimento sem causa/ilícito seria fracionar o valor unitário pelo tempo que o serviço de fiscalização for efetivamente prestado.

No exemplo retirado do edital o valor unitário do item é R\$ 4.088,42 (quatro mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). Este valor corresponde a quanto a administração deveria pagar pelo item por 12 meses de serviço.

Perpetrando a divisão destes R\$ 4.088,42, por 12 (número de meses do contrato), chegaríamos ao valor que deveria constar na lista, qual seja R\$ 340,70 (trezentos e quarenta reais e setenta centavos) por mês de prestação de serviços do equipamento.

Logo, se uma dessas câmeras instaladas, realizar a fiscalização por 04 meses, a administração deveria remunerar a empresa no ano em R\$ 1.362,80 (mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), sendo este valor encontrado a partir da multiplicação do valor que deve ser pago mensalmente (R\$ 340,70), pelo número de meses que o serviço de fiscalização foi efetivamente prestado.

Analisando a integralidade das planilhas de descrição dos produtos e quantidades e do cronograma físico, observa-se, como já salientado neste tópico que a referida irregularidade que pode ocasionar dano ao erário, se repete em 16 dos 23 itens a serem contratados.

E em momento algum, analisando o edital, é descrito que o valor a ser pago será por mês de serviço prestado, concluindo-se que o valor será realizado integralmente por item instalado.

Conforme alhures aduzido, o edital é a lei da licitação, vinculando não só o contratado aos seus preceitos, mas também, a administração pública. Neste caso, ainda que a administração diga em manifestação processual, ou verbalmente, que o pagamento

será realizado de forma mensal, analisando-se a efetiva prestação do serviço, nada obsta que o vencedor contratado, cobre da forma como está descrita na planilha de pagamento, ou seja, o valor integral do item instalado, independente da quantidade de meses de serviço prestado, uma vez que o que vale é o que está no edital.

Para fins de ilustrar que nem a parte relativa a forma de pagamento explica que será feito de forma diversa do descrito na planilha, colaciono a parte do edital que trata do assunto:

“24. DA FORMA DE PAGAMENTO:

24.1. A CONTRATADA deverá apresentar à comissão de fiscalização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, no último dia útil do mês corrente, medição prévia dos serviços executados, juntamente com as guias de recolhimentos dos encargos sociais e trabalhistas referente ao mês imediatamente anterior, e após aprovação de medição emitir Nota Fiscal para efeito de pagamento.

24.2. Cabe a CONTRATANTE aceitar a medição prévia apresentada pela CONTRATADA de forma integral ou rejeitá-la no todo ou em parte, emitindo Nota Fiscal no valor da medição definitiva, para efeito de pagamento.

24.3. O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal emitida no valor da medição e devidamente atestada pelo fiscal do contrato.

24.4. Juntamente com a Primeira medição de serviços, o contratado deverá apresentar comprovação de matrícula da obra junto a Previdência Social;

24.5. A partir da segunda medição e para efetivação de pagamentos a contratada deverá apresentar as respectivas cópias autenticadas das GRPS, referentes à obra devidamente quitada”.

Ainda, sobre a forma de pagamento, há inconsistências que não são explicadas no edital e impossibilita a aferição e fiscalização do que está sendo pago por determinado item, uma vez que a unidade de medida descrita na planilha, ao invés de contar por unidade de item, escreve a sigla VB/MÊS.

O elaborador do edital não se prestou a esclarecer o que significa a sigla “VB”, o que retira clareza quanto a métricas importantes para aferição do que está sendo instalado, em que quantidade e o que será pago pelo item, como é possível ver do item 2 da planilha:

ITEM	CODIGO TCE	DESCRIÇÃO MATERIAL	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE / ANO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL ANUAL
1	0003353	Especificação: CÂMERAS TIPO PANORÂMICA QUE PERMITIR A VISÃO PANORÂMICA DE 360°, 04 (QUATRO) SENSORES CMOS DE 1/3" OU MELHOR COM VARREDURA PROGRESSIVA; 04 LENTES COM FOCO E ÍRIS FIXOS; RESOLUÇÃO MÍNIMA HDTV (1280X720); ILUMINAÇÃO MÍNIMA DE 0,3 LUX EM COR COM F2.0; OBTURADOR AUTOMÁTICO E MANUAL; BALANÇO DE BRANCO, CONTROLE DE EXPOSIÇÃO;	UND/MÊS	60	R\$ 4.088,42	R\$ 245.305,20
2	0005331	Especificação: FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SUPRIMENTO PARA O PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO CONTRATO, TAIS COMO MATERIAIS DE ESCRITÓRIO, E MOBILIÁRIO EM GERAL.	VB/MÊS	12	R\$ 8.884,41	R\$ 106.612,92

Neste eito, resta claro e evidente, que deve-se declarar a nulidade do edital de licitação 02/2021-VG, em razão do possível enriquecimento ilícito e dano ao erário que este pode acarretar ao erário municipal.

2.5.8 - VIABILIDADE DO INVESTIMENTO

As informações e estudos apresentados para iniciar o procedimento licitatório, são insuficientes para comprovar a viabilidade do investimento, uma vez que a contratação é para prestação do serviço por apenas 12 meses, inexistindo estudo que comprove que o investimento tenha um retorno para a administração pelo tempo de contrato e funcionamento do sistema, ou seja, a viabilidade do investimento financeiro não foi comprovada.

A jurisprudência pátria é cristalina quanto ao entendimento de que o estudo preliminar deve ser feito visando a viabilidade da contratação sob os aspectos da eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, como se vê do acórdão do Colendo Tribunal e Contas da União que trago a lume:

“Elabore previamente estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade da contratação sob os aspectos da

eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, com vistas a fundamentar o respectivo projeto básico, especialmente no que concerne às diferentes soluções disponíveis no mercado, à justificativa da solução específica escolhida, bem assim ao demonstrativo dos benefícios técnicos e econômicos provenientes de tal escolha, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993. Preveja no projeto básico, bem assim implemente, ao longo de toda a execução contratual, controles que possibilitem o rastreamento da execução dos serviços contratados e a comprovação da efetiva conclusão dos serviços pela Contratada, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “e”, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 137/2010 Primeira Câmara (Relação) – TCU”.

Cabe asseverar que o art. 6º, IX, da Lei 8666/93, estabelece que no projeto básico que será juntado no procedimento licitatório é necessário constar estudo técnico preliminar, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, que possibilite a avaliação do custo do objeto da licitação e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter alguns elementos, cabendo pontuar o que apontar o elemento disposto na alínea “a” que compõe o referido dispositivo:

“a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza”;

Nesta senda, oportuno asserir que o projeto básico e Termo de Referência não demonstram, a partir de os estudos constitutivos, com clareza, a desvantagem na aquisição dos equipamentos ao invés da simples locação.

Quanto a falta de clareza do edital, forçoso aduzir que o item 9 que versa sobre instalação de sistema online de fiscalização ligado a Secretaria de Segurança Pública, não apresenta dados sobre sistema existente a ser integrado, nem estudos de compatibilidade de software e aproveitamento da estrutura já existente no estado, tornando impossível a orçamentação, fiscalização contratual e verificação da viabilidade do projeto.

Dessa forma, não resta claramente demonstrada a viabilidade econômico-financeira na contratação visando a locação dos equipamentos para a fiscalização pretendida ao invés da aquisição dos aparelhos, contrariando-se o art. 6º, IX, da Lei 8666/93 e jurisprudência plácida retromencionada.

2.5.9 – DAS DIVERGÊNCIAS RELATIVAS AO LOCAL DE INSTALAÇÃO DOS RADARES FIXOS E LOMBADAS ELETRÔNICAS

Insta ressaltar que foi arguido pelo CAOP/MPMT que os serviços que constam no edital e termo de referência descritos no item 1.11 ao item 1.16, que tratam da locação de radares, no projeto básico e no termo de referência não apresentou quais serão os locais que serão instalados radares fixos e lombadas eletrônicas com tecnologia intrusiva e não intrusiva.

Deve-se pontuar que tais informações deveriam constar no edital, tanto para transparência e publicidade, quanto para justificar a requisição de radares com tecnologias diferentes e a razão de que em determinado local (rua, avenida) deve ser instalado um ao invés do outro.

Desse modo, demonstra-se, novamente, que o edital não cumpre com os ditames de clareza descrito tanto no art. 6º, IX, “a”, da Lei 8.666/1993, quanto no dever de transparência, uma vez que *“transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo em linguagem clara e acessível a toda a sociedade interessada. Dessa forma, dar transparência é chamar a sociedade para participar dos rumos do Estado, é motivar a decisão tomada e também divulgar todos os atos, salvo as exceções normativas”*⁶.

Claramente o edital licitatório não cumpre com ditames de transparência, uma vez que a linguagem utilizada não é clara/acessível, nem mesmo para profissionais que atuam em áreas jurídicas, contrariamente, todo o edital é confuso, contraditório, eivado por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme já amplamente demonstrado nesta peça vestibular.

2.5.10 – DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Em detida análise ao edital da concorrência 02/2021-VG e anexos que a instruem não foi localizada assinatura e Anotação de Responsabilidade Técnica

⁶Artigo publicado no site JusBrasil por Carlos Roberto Almeida da Silva - <https://ralmeidasgc.jusbrasil.com.br/artigos/113024627/principio-da-transparencia-na-administracao-publica>

de profissional habilitado e responsável pela elaboração do projeto básico, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro do presente procedimento licitatório.

É cediço que plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e arquitetura, somente têm valor jurídico, em nosso ordenamento e poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, quando seus autores forem profissionais habilitados pelo CREA.

Essa prescrição legal é o que garante para os administrados que as obras e serviços públicos tenham sido projetados dentro de padrões de segurança e economia.

Por tal motivo, nas obras e serviços de engenharia é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), onde o profissional se responsabiliza pelo projeto, orçamento, execução e fiscalização das obras.

A exigência de registro e recolhimento de taxas de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para cada serviço contratado, está estabelecida na Lei Federal 6.496/77:

“Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.”

A ART é um documento que registra a autoria de uma obra ou de um serviço de engenharia, ao mesmo tempo que permite identificar o responsável técnico daquela atividade. Sem esse registro, eventuais responsabilizações quanto a problemas construtivos, ou mesmo de orçamento, serão atribuídas ao seu proprietário, ou seja, o gestor público. Para planejar, contratar e executar obras, a administração pública deve ter pessoal qualificado e habilitado pelo CREA.

Neste sentido, o CREA/PR, editou uma cartilha para elaboração de licitações e obras públicas (cartilha em anexo **DOC. 17**), em que se anuncia ser obrigatório a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para cada peça do projeto ou orçamento produzida., conforme se observa do trecho retirado da referida cartilha sobre o assunto:

“Licitação para contratação de obras

Para iniciar a licitação de uma obra é imprescindível definir corretamente o objeto a ser licitado. Ao caracterizar a obra por meio de um projeto completo, ao mesmo tempo em que se atende às exigências legais, assegura-se a execução eficiente e econômica do produto esperado.

São requisitos técnicos quanto às definições de projeto para licitar uma obra:

- PROJETO BÁSICO, conforme OT IBR 01/2006;
- Anotações de Responsabilidade Técnica – ART – dos autores de cada peça de projeto ou orçamento produzida;
- Aprovação do Projeto Básico por todos os órgãos competentes envolvidos (Bombeiros, Companhia de Saneamento, Companhia de Energia Elétrica, Prefeitura, Meio Ambiente etc.)”.⁷

Sobre o assunto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tem entendimento assente, no mesmo sentido, quanto a exigência de ART nestes contratos, conforme se observa do julgado que se segue:

“Em relação à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária, irregularidade classificada como GB13, verifico que o referido documento encontra-se subscrito pelo Sr. Aureo Sierra da Silva e que, de fato, não consta dos autos do procedimento licitatório a ART devida.

Considerando que a Concorrência n.º 01/2019, realizada pelo Município de Alto Araguaia, tem como objeto o registro de preços para futura contratação de obras de pavimentação asfáltica, **reputo ser indispensável a observância da legislação que rege, de forma específica, a matéria ora licitada.**

Nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.496/77, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

De acordo com o manual Obras Públicas do Tribunal de Contas da União, no qual se concentra as recomendações básicas para a

⁷<https://www.crea-pr.org.br/ws/wp-content/uploads/2016/12/licitacoes-e-obras-publicas.pdf>

contratação e fiscalização de obras de edificações públicas, é a ART que “vincula o engenheiro responsável-técnico ao trabalho por ele prestado, pelo qual passa a responder na eventualidade de que algum erro técnico seja detectado”.

Conforme exposto anteriormente, a utilização do Sistema de Registro de Preços não caracteriza fundamento apto a justificar o descumprimento de obrigações legais, sendo descabida a afirmação de que o caso em análise não se trata de contratação de obra propriamente dita. Apesar de destinar-se à elaboração de ata para registro de preços, apontamento a ser analisado posteriormente, é incontroverso o fato de caracterizar-se como licitação atinente à obra pública e a serviço de engenharia, não por outra razão a planilha orçamentária se encontra assinada por engenheiro civil.

Necessário ponderar, ainda, que a finalidade da Anotação de Responsabilidade Técnica consiste em vincular o responsável ao trabalho por ele exercido, que, nestes autos, consistiu na elaboração do termo de referência, da planilha orçamentária e do cronograma físico-financeiro, o que independe de tratar-se de registro de preços ou de efetiva contratação. Em consonância com esse entendimento, a Súmula 260 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual essas peças técnicas exigem a apresentação de ART”. (Julgamento Singular nº 959/LCP/2019 – nº 10.348-9/2019, Representação de Natureza Interna – Relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira).⁸

Em mesma senda, o TCU elaborou a súmula 260 visando pacificar o entendimento sobre o assunto, prescrevendo que há a necessidade de apresentação da ART para cada peça técnica elaborada no procedimento licitatório 02/2021-VG, conforme enunciado da mencionada súmula que ora colaciono:

“SÚMULA Nº 260 “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

A finalidade da Anotação de Responsabilidade Técnica consiste em vincular o profissional responsável pelas peças técnicas ao trabalho por ele exercido, que, nestes autos, consistiu na elaboração do termo de referência, da planilha orçamentária de

8

[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/103489/ano/2019/num_decisao/959/ano_decisao/2019/singular/true](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/103489/ano/2019/num_decisao/959/ano_decisao/2019/singular>true)

preços, projeto básico, planilha de composição de custos unitários, e do cronograma físico-financeiro.

À guisa de conclusão do presente tópico, convém ressaltar que conforme alhures demonstrado por este petitório, tal exigência é necessária em razão de o edital salientar que o objeto a ser adquirido refere-se a serviços de engenharia e obras:

5. DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO E OU SERVIÇOS

	compras de matérias e bens comuns
	compras de equipamento e matérias permanentes
	serviços comuns – manutenção/prestação de serviços
	serviços especializados
	serviços técnicos
	consultoria/auditoria/assessoria
x	serviços de engenharia e obras

3 – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

É cediço que o Novo Código de Processo Civil, adota, em seu Livro V, a terminologia clássica “Da Tutela Provisória”, em que se distingue a tutela provisória, fundada em cognição sumária, da tutela definitiva, alcançada apenas ao final do transcurso processual, denominada de tutela exauriente.

Em se tratando de tutela provisória, o art. 294 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” (destacamos)

Ademais, a tutela provisória (seja de urgência ou de evidência), após sua concessão, conserva a sua eficácia na pendência do processo, podendo, todavia, a

qualquer tempo, ter determinada, pelo magistrado, sua revogação ou modificação (art. 296 do CPC).

Nesse aspecto, cabe trazer a lume as lições do insigne doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, sobre esta precariedade das tutelas de urgência:

1. TUTELA PROVISÓRIA

“O Código de Processo Civil destina um capítulo ao tratamento da tutela provisória, dividida em tutela provisória de urgência (cautelar e antecipada) e da evidência.

(...)

Ser provisória significa que a tutela provisória de urgência tem um tempo de duração predeterminado, não sendo projetada para durar para sempre. A duração da tutela de urgência depende da demora para a obtenção da tutela definitiva, porque, uma vez concedida ou denegada, a tutela de urgência deixará de existir”.⁹

O mesmo autor, ao comentar o art. 296 do CPC, traz valiosas observações, vejamos:

“Segundo o 296, *caput*, do CPC, a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, o que significa dizer que não há preclusão temporal para o órgão jurisdicional.

(...)

Por outro lado, a tutela provisória pode ser concedida incidentalmente. Significa dizer que, seja antecedente ou incidental, a tutela provisória deverá ser confirmada, modificada ou reformada pela sentença concessiva de tutela definitiva”¹⁰.

Pois bem. No caso concreto, considerando que o mérito da ação objetiva a nulidade do certame, a tutela de urgência pleiteada tem natureza CAUTELAR, na medida em que é imprescindível a suspensão do procedimento licitatório até o deslinde da ação, a fim de evitar evidente dano ao erário do município de Várzea Grande.

Com o fito de estabelecer parâmetros seguros para concessão de referida tutela, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, define que a tutela provisória de urgência, seja antecipada ou cautelar, deve ser deferida quando presentes, concomitante,

⁹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. rev. Atual.. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, pág. 505.

¹⁰Ibidem, pág. 508/509

os requisitos de probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso presente, o *fumus boni iuris* é evidente, uma vez que da análise das provas carreadas aos autos não restam dúvidas sobre a necessidade de buscar a tutela de urgência cautelar, visando a suspensão da Licitação 02/2021 e do Processo Administrativo nº. 738289/2021 até o deslindo da ação, ante as flagrantes inconstitucionalidades, ilegalidades, irregularidades e lesões tanto a princípios que regem a Administração Pública quanto aos que regem os procedimentos licitatórios, conforme vastamente demonstrado nesta petição inicial.

Destrinchando melhor a probabilidade do direito vindicado, insta salientar que a tutela de urgência cautelar ora proposta possui causa de pedir lastreada, por exemplo, na lesão ao princípio da eficiência, pois caso o procedimento perdure e seja concluído, é provável a anulação deste, o que acarretaria na necessidade de novamente licitar para que seja prestado o serviço.

Descumpre-se, também, o princípio da legalidade uma vez que conforme descrito no curso desta peça, diversos são os dispositivos legais/inconstitucionais lesados, os quais citamos de forma sucinta:

- a) art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal – os quais estabelecem os princípios que regem a Administração Pública e as regras constitucionais sobre licitações e contratos públicos;
- b) §1º do Art. 23 da Lei 8.666/93 – necessidade de fracionamento do objeto da licitação;
- c) Art. 3º, §1º, I, - estatui ser vedado ao agente público, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;
- d) Art. 30, II, e §º da lei 8.666/93 – lesão ao princípio da ampla concorrência;
- e) Violação aos arts. 7º, §2º, II e art. 43, IV, ambos da lei 8.666/93 - regramentos referentes a estimativa de preços;
- f) art. 57, II, da Lei 8666/93 – Inexistência de estudo técnico de viabilidade econômica;

- g) art. 40, *caput*, da Lei 8.666/93 - da errônea caracterização quanto a natureza do objeto licitado – patente insegurança jurídica;
- h) art. 6º, IX, da Lei 8666/93 – ausência de estudo técnico preliminar, que assegure a viabilidade técnica da contratação e possibilite a avaliação do custo do objeto da licitação definindo os métodos e do prazo de execução.

Outrossim, conforme exposto nesta exordial, o Ministério Público detém a atribuição constitucional de se valer de todos os meios legais, judiciais ou extrajudiciais, para proteção (seja em caso de lesão ou ameaça de lesão) ao patrimônio público e social, e defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme estatuído no inciso III, do art. 129, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Já o *periculum in mora* se materializa no fato de que caso a licitação pública 02/2021-VG continue seu curso, resultaria em clara violação aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência, moralidade e ampla concorrência, sendo sintomático que em decorrendo a homologação e adjudicação de referido certame, resultando na celebração contratual, poderá ensejar em enriquecimento ilícito por parte do licitante vencedor e lesão ao erário, uma vez que conforme fundamentos desta peça inicial, razões que recomendam e reforçam a necessidade de sua imediata suspensão e futura declaração de nulidade.

Outrossim, é remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de pedido de tutela de urgência, que vise a suspensão do procedimento licitatório, quando há lesão ou perigo de lesão ao patrimônio público, bem como aos princípios gerais que fundamentam toda atuação administrativa, em especial os descritos no *caput* do art. 37, da Constituição Federal e aqueles que fundam a norma de regência no que tange a licitações públicas e contratos (lei 8666/93). Nesse sentido, colaciono julgado que espelha o ora arguido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA CONTRATADA. CABIMENTO. LIMINAR DE URGÊNCIA. 1 - Havendo suspeita de violação a princípios norteadores do processo licitatório, afigura-se correta a suspensão preventiva e cautelar da execução do serviço contratado, até que se apure, após regular dilação probatória, sobre a licitude da contratação. 2. Agravo conhecido e improvido à unanimidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA CONTRATADA. CABIMENTO. LIMINAR DE URGÊNCIA. 1 - Havendo suspeita de violação a princípios norteadores do processo licitatório, afigura-se correta a suspensão preventiva e cautelar da execução do serviço contratado, até que se apure, após regular dilação probatória, sobre a licitude da contratação. 2. Agravo conhecido e improvido à unanimidade. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2013.0001.000927-7 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 16/09/2014)” (TJ-PI - AI: 201300010009277 PI 201300010009277, Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de Julgamento: 16/09/2014, 1ª Câmara Especializada Cível).

Em razão do ora exposto, presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o Ministério Público requer a Vossa Excelência seja cautelarmente determinada a suspensão preventiva da licitação 02/2021-VG e do Processo Administrativo nº. 738289/2021-VG, até o deslinde do mérito, que versa sobre a ilicitude da licitação e sua consequente declaração de nulidade.

Ainda, quanto a regra negativa disposta no §3º, do art. 300, do CPC, a qual estipula que “*a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, importa asseverar que a referida irreversibilidade não se aplica neste caso, uma vez que, em sendo revertida futuramente a tutela de urgência, o procedimento licitatório poderá seguir seu curso normal, retornando ao *status quo ante*.

Por fim, considerando a urgência das circunstâncias, na medida em que o procedimento licitatório em comento encontra-se em andamento, com objeto a ser contratado em vultosa quantia (cerca de 25 milhões de reais!), mostra-se imperiosa a

concessão da medida *inaudita altera pars*, conforme autorizado pelo art. 9º, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .”

Mesmo em se tratando de pedido de concessão de tutela de urgência vindicado em desfavor de órgão compreendido pelo conceito de Fazenda Pública¹¹, forçoso destacar que a jurisprudência detém entendimento sedimentado e plácido no sentido de que é possível a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA- POSSIBILIDADE - REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA- TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - PRESENÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. - A antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC/15, é medida excepcional, só podendo ser deferida diante da comprovação da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - Demonstrada a motivação que deu ensejo ao pedido de remoção, deve ser mantida a decisão que determinou a remoção e lotação da servidora para cidade diversa daquela em que era lotada. (TJ-MG - AI: 10000170299473001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 06/03/0018, Data de Publicação: 13/03/2018)”.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

¹¹Conceito de Fazenda Pública retirado de artigo do JusBrasil- “o termo “Fazenda Pública” é utilizado em referências às entidades da administração direta e indireta dotadas de personalidade de direito público, excetuando aqueles que tenham personalidade privada.”
<https://tamiresgama.jusbrasil.com.br/artigos/420261954/conceito-geral-da-expressao-fazenda-publica>

nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. É possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, consoante entendimento jurisprudencial, uma vez que a vedação ao deferimento de tutela provisória que esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, somente se justifica nos casos em que o retardamento da medida não frustrar a própria tutela **jurisdicional**. (TRF-4 - AG: 50403948220184040000 5040394-82.2018.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DO OBJETO - DIREITO À MORADIA - POSSIBILIDADE DE DANOS IRREPARÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A possibilidade de antecipação da tutela em face de ente público é regra que deve ser encarada sob o enfoque do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, razão pela qual a presença dos requisitos próprios respalda a concessão da medida de urgência, mormente quando se trata de direito à moradia, com risco de perigo de dano irreparável e cuja tutela é efetivamente preponderante. 2) Agravo conhecido e desprovido”. (TJ-AP - AI: 00004465220178030000 AP, Relator: Juiz Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 23/05/2017, Tribunal).

Ante todo o exposto, a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar contra o Município de Várzea Grande é medida mais adequada para utilidade de processo, visando suspender o certame e evitar danos ao erário municipal, caso o procedimento licitatório tenha prosseguimento até o deslinde da presente ação.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pela Promotora de Justiça subscritora, requer a Vossa Excelência:

- 1) *in limine*, em sede de tutela provisória de urgência cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 300 c/c art. 9º, I, ambos do Código de Processo Civil, determinar a suspensão do procedimento licitatório referente à concorrência 02/2021-VG e Processo Administrativo nº. 738289/2021-VG, até decisão final;
- 2) determinar a citação do demandado, no endereço declinado no preâmbulo desta petição, para apresentar defesa, no prazo de lei;

- 3) aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 21, da Lei de Ação Civil Pública – Lei 7.347/1985 -, combinado com art. 6º, VIII, do CDC;
- 4) confirmar, ao final, a tutela de urgência concedida *in limine*;
- 5) **no mérito**, JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE FEITO, DECLARANDO NULA a licitação 02/2021-VG e o Processo Administrativo nº. 738289/2021-VG e por arrastamento todos os atos administrativos subsequentes, tais como escolha da proposta vencedora, adjudicação, contratação da empresa vencedora, dentre outros decorrentes dos atos tornados nulos;
- 6) determinar a intimação pessoal do Ministério Público para os atos do processo, com a determinação de abertura de vista dos autos, nos termos de sua prerrogativa insculpida no art. 41, IV, da Lei 8.625/2993 – LONMP;
- 7) isenção de custas e outros nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85;
- 8) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e testemunhal.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 25.414.072,88 (vinte e cinco milhões quatrocentos e quatorze mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) para efeitos legais.

Nestes termos,
pelo deferimento.

Várzea Grande-MT, 25 de outubro de 2021.

Taiana Castrillon Dionello
Promotora de Justiça

Índice e rol de documentos:

- 01 – (Doc. 01) - Processo Administrativo nº. 738289/2021-VG;
- 02 – (Doc. 02) - Relatório Técnico 672/2021;
- 03 – (Doc. 03) - Notificação Recomendatória nº 006/2021;
- 04 – (Doc. 04) - e-mails que comprovam o encaminhamento e certidão da Notificação Recomendatória e contato telefônico elaborado por servidor desta Promotoria de Justiça confirmando o recebimento do documento;

- 05 – (Doc. 05) - Documento com carimbo de recebimento que comprova a entrega física da Notificação Recomendatória nº 006/2021;
- 06 – (Doc. 06) - e-mails requerendo e confirmando a reunião para o dia 07/10/2021, na Promotoria de Justiça;
- 07 – (Doc. 07) - Termo de reunião extrajudicial;
- 08 – (Doc. 08) - Certidão do ocorrido na 1ª Sessão Pública de Concorrência 02/2021;
- 09 – (Doc. 09) - Ata da 1ª Sessão Pública de Concorrência 02/2021;
- 10 – (Doc. 10) - Planilha de descrição dos produtos e quantidades fl. 64 do edital;
- 11 – (Doc. 11) - Impugnação ao edital de licitação – Splice Indústria, Comércio e Serviços LTDA.;
- 12 – (Doc. 12) - Impugnação ao edital de licitação - MJCOM CP;
- 13 – (Doc. 13) - Impugnação ao edital de licitação - Eliseu Kopp & Cia Ltda.;
- 14 – (Doc. 14) - Impugnação ao edital de licitação - Bless Processamento de Dados Ltda.;
- 15 – (Doc. 15) - Impugnação ao edital de licitação - Folster Engenharia e Segurança Ltda.;
- 16 – (Doc. 16) - Cartilha de orientações para contratação de serviços de controladores eletrônicos de trânsito – TCE Santa Catarina;
- 17 – (Doc. 17) - Cartilha para elaboração de licitações e obras públicas, CREA/PR.